



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 651, de 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o prêmio “Trânsito Melhor e Mais Seguro”.

Autor: Deputado Hugo Leal

Relator: Deputado Dr. Ubiali

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria do nobre Deputado Hugo Leal objetiva instituir o prêmio “Trânsito Melhor e Mais Seguro”.

De acordo com o Autor, o Projeto de Lei em exame representa “um incentivo à participação da sociedade, ensejando a discussão da melhoria e segurança no trânsito, com vistas à elevação da qualidade de vida do conjunto de seus usuários”.

Para o Autor, o “comportamento adequado do condutor de veículo automotor na via pública depende, em grande parte, do acesso à educação para o trânsito, seja por meio de cursos específicos, seja pela participação em eventos, campanhas e outras iniciativas relativas ao trânsito, que influenciam a formação de opinião”.

Quanto ao mérito, o PL foi aprovado com emenda pela Comissão de Viação e Transporte, em reunião de 30/11/2011.

II - VOTO DO RELATOR

Por determinação do art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa, e com fundamento na Norma Interna desta Comissão que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, cabe a esta Comissão examinar a proposta quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET é destinado à segurança e à educação de trânsito e foi instituído por meio do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, o Código de Trânsito:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.”

O Decreto nº 2.613, de 1998, que regulamenta esse artigo, estabelece em que tipo de ações os recursos do FUNSET devem ser utilizados:

“Art 4º Os recursos do FUNSET serão aplicados:

I - no planejamento e na execução de programas, projetos e ações de modernização, aparelhamento e aperfeiçoamento das atividades do DENATRAN relativas à educação e segurança de trânsito;

II - para cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito no âmbito de suas atribuições;

III - na supervisão, coordenação, correição, controle e fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

IV - na articulação entre os órgãos dos Sistemas Nacional de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, por intermédio do DENATRAN, objetivando o combate à violência no trânsito e mediante a promoção, coordenação e execução do controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

V - na supervisão da implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito, visando à uniformidade de procedimentos para segurança e educação de trânsito;

VI - na implementação, informatização e manutenção do fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e no controle dos componentes do trânsito;

VII - na elaboração e implementação de programas de educação de trânsito, distribuição de conteúdos programáticos para a educação de trânsito e promoção e divulgação de trabalhos técnicos sobre trânsito;

VIII - na promoção da realização de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como na representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais relacionados com a segurança e educação de trânsito;

IX - na elaboração e promoção de projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, informatização, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

X - na organização e manutenção de modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências e os acidentes de trânsito;

XI - na implementação de acordos de cooperação com organismos internacionais com vista ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito.

§ 1º Para os efeitos da aplicação dos recursos do FUNSET, consideram-se operacionalização da segurança e educação de trânsito as atividades necessárias ao planejamento, manutenção, execução, organização, aperfeiçoamento e avaliação do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º As despesas a que se refere o inciso VIII deste artigo não poderão ser superiores a dois por cento da receita total do FUNSET.” (g.n.)

Observa-se que o uso desses recursos para o concurso proposto pelo Autor encontra fundamento especialmente no inciso VII do Decreto nº 2.613/98, que prevê a destinação do fundo para *“a elaboração e implementação de programas de educação de trânsito, distribuição de conteúdos programáticos para a educação de trânsito e promoção e divulgação de trabalhos técnicos sobre trânsito”*.

Verifica-se, também, que o fundo arrecada valores elevados anualmente, que, em grande parte, são contingenciados. Em 2013, apenas com a fonte **174** (taxas e multas arrecadadas pelo Poder Público), foram previstos na Lei Orçamentária para 2013 cerca de R\$ 378 milhões, dos quais até o dia 13/9/2013 somente R\$ 37 milhões foram empenhados.

Para 2013, a ação “Educação para a Cidadania no Trânsito - Nacional” está prevista na Lei Orçamentária com uma dotação de R\$ 8.800.000,00, não tendo sido empenhado valor algum até o dia 13/9/2013. O custo previsto pelo presente projeto é de R\$ 90.000,00 anuais.

Pelos motivos indicados, **o voto deste Relator é pela adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária para o exercício de 2013 e compatibilidade com o Plano Plurianual em vigor e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor do Projeto de Lei nº 651, de 2011, bem como da Emenda nº 01 aprovada pela Comissão de Viação e Transporte.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Dr. Ubiali
Relator